

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CÂMPUS DE SÃO LUIZ GONZAGA  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**RAFAEL MENEZES CARLOTTO**

**A DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL  
DO ESTADO**

**SÃO LUIZ GONZAGA – RS**

**2020**

**RAFAEL MENEZES CARLOTTO**

**A DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL  
DO ESTADO**

**Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de São Luiz Gonzaga – RS.**

**Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Ma. Cristiane Menna Barreto Azambuja.**

**SÃO LUIZ GONZAGA – RS**

**2020**

**RAFAEL MENEZES CARLOTTO**

**A DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL  
DO ESTADO**

**Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de São Luiz Gonzaga – RS.**

São Luiz Gonzaga – RS, ..... de  
..... de 2020.

**BANCA EXAMINADORA**

.....  
Prof<sup>a</sup>. Ma. Cristiane Menna Barreto Azambuja  
URI São Luiz Gonzaga – RS

.....  
Professor 1  
URI São Luiz Gonzaga – RS

.....  
Professor 2  
URI São Luiz Gonzaga – RS

## RESUMO

O presente trabalho visa explicar a responsabilidade civil do Estado em razão da demora da prestação jurisdicional, tendo em vista que o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal, garante a duração razoável do processo, bem como a celeridade em sua tramitação. Deste modo, tendo em vista que a todos é garantido o acesso à justiça, é necessário que o ente público contribua para a efetivação desse direito. A partir disso, busca-se fazer uma análise de como a morosidade processual acaba prejudicando as pessoas que buscam o acesso à justiça, haja vista que o anuário Justiça em Números demonstra que a morosidade processual vem aumentando em nossa sociedade. Aliás, em vista desse crescimento no tempo de tramitação do processo, haverá diversas consequências indesejadas que irão surgir como um empecilho a quem busca a garantia de seus direitos na esfera judicial, podendo gerar danos a alguma das partes, tanto no polo ativo ou passivo. Dessa forma, cabe ao Estado responder pelos atos praticados de seus agentes públicos, podendo ser atribuída a responsabilidade objetiva quando o Estado vier a lesar alguém, nos termos do art. 37, §6º do texto constitucional, motivo esse que neste trabalho verá a evolução da responsabilidade civil ao longo dos últimos anos a partir de suas teorias, razão pela qual se observará que a responsabilidade objetiva é predominante em nosso sistema jurídico. Por fim, em que pese a garantia constitucional da duração razoável do processo, atualmente o Estado não vem colaborando para a concretização desse direito fundamental.

**Palavras-chave:** Duração razoável do processo. Morosidade. Atividade jurisdicional. Responsabilidade civil do Estado.

## ABSTRACT

The present work aims to explain the civil liability of the State due to the delay in the judicial provision, considering that item LXXVIII of art. 5 of the Federal Constitution, guarantees the reasonable duration of the process, as well as the speed in its processing. Thus, bearing in mind that everyone is guaranteed access to justice, it is necessary that the public entity contributes to the realization of this right. Based on this, an attempt is made to analyze how procedural delays end up hurting people who seek access to justice, given that the yearbook Justice in Numbers demonstrates that procedural delays have been increasing in our society. In fact, in view of this growth in the length of the process, there will be several unintended consequences that will appear as an obstacle to those seeking the guarantee of their rights in the judicial sphere, which may cause damage to any of the parties, either in the active or passive sphere. Thus, it is up to the State to respond for the acts practiced by its public agents, and strict liability can be attributed when the State comes to harm someone, under the terms of art. 37, § 6 of the constitutional text, a reason that in this work will see the evolution of civil liability over the last few years from its theories, which is why it will be observed that strict liability is prevalent in our legal system. Finally, in spite of the constitutional guarantee of a reasonable duration of the process, the State is currently not collaborating in the realization of this fundamental right.

**Keywords:** Reasonable process duration. Slowness. Jurisdictional activity. State civil liability.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 A PROBLEMÁTICA DA MOROSIDADE PROCESSUAL .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 Uma perspectiva a partir do anuário “Justiça em Números” acerca da tramitação processual em âmbito estadual .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 As consequências advindas da morosidade processual em relação ao cotidiano da sociedade.....</b>	<b>16</b>
<b>3 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DA MOROSIDADE PROCESSUAL.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1 Evolução da responsabilidade civil do Estado.....</b>	<b>23</b>
<b>3.2 Responsabilidade civil pela demora da prestação jurisdicional.....</b>	<b>31</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O acesso amplo e irrestrito à justiça deu ensejo a uma maior demora do Estado em resolver os conflitos que lhe são apresentados. Com a detecção do problema, inúmeras medidas foram pensadas para buscar remediar o vazar com que passou a tramitar o processo. Possível citar, a título de exemplo, a adoção de formas alternativas para resolução de conflitos, a redução do número de recursos e a informatização do processo.

Nesse sentido, em 2004, foi editada a Emenda Constitucional (EC) nº 45, denominada Reforma do Judiciário, que trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, dentre outras providências, a previsão do tempo razoável do processo e da maior agilidade em sua tramitação como um direito fundamental, ao incluir o inciso LXXVIII ao artigo 5º do texto constitucional.

Logo, diante dessa inclusão, passa a figurar no rol de direitos fundamentais a previsão de tempo razoável para duração do processo e de meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A partir de então, pensou-se que a questão acerca da morosidade do processo estaria resolvida ou, ao menos, minorada.

Ocorre que, apesar da previsão constitucional, sabe-se que a demora do Estado em resolver os conflitos processuais continua a frustrar e afrontar os direitos das pessoas. Diante disso, pergunta-se: Qual a responsabilidade civil do Estado frente a demora na prestação jurisdicional?

Em razão dessa excessiva demora e diante dos diversos fatores que contribuem para o avanço da lentidão na prestação jurisdicional, a escolha do tema se torna relevante, pois abrange as disciplinas de Direito Civil e Direito Administrativo, trazendo os principais fatores que norteiam o objeto de estudo escolhido.

A interdisciplinaridade oportuniza, ainda, que se identifique pontos em comum entre as referidas disciplinas que, historicamente, costumam ser classificadas em diferentes áreas: a primeira relacionada com o direito privado e a segunda com o direito público.

Além disso, cabe ressaltar que o tema irá agregar conhecimentos para o autor, que também cursou, enquanto disciplina optativa, a disciplina de Responsabilidade Civil. Por fim, a pesquisa trará ao autor uma satisfação pessoal em buscar uma ampliação do conhecimento acerca de uma matéria que se conecta diretamente com situações do cotidiano.

A morosidade processual deve ser evitada ou minorada. Não havendo a efetiva aplicação da duração razoável do processo, incumbe a responsabilização do Estado. Assim, necessário partir de um ponto específico, tendo por base os objetivos que irão abranger o tema.

Quanto ao objetivo geral, coube a ideia de compreender a responsabilidade civil na conduta do Estado em relação à demora na atuação e prestação jurisdicional, haja vista que a morosidade processual vem crescendo ao longo dos anos.

A partir dessa premissa, o transcorrer do trabalho, inicialmente, parte de examinar os dados a respeito da prestação jurisdicional, utilizando por base o anuário “Justiça em Números” 2020 (ano-base 2019), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no que tange à Justiça Estadual. Dessa forma, vê-se que a demora na prestação jurisdicional vem se afirmando no Poder Judiciário com o passar do tempo.

Após, cabe realizar uma reflexão de como a morosidade processual pode afetar os objetivos pretendidos pelas pessoas de terem acesso à justiça, haja vista que a sociedade em diversas ocasiões vem sofrendo prejuízos decorrente da atividade estatal.

Logo, em último momento, cabe destacar a responsabilidade civil do Estado mediante sua evolução em decorrência do avanço contínuo do Direito, bem como apresentar as principais características e fundamentos que norteiam a responsabilidade do Estado. Posteriormente, identificam-se os principais aspectos que configuram a responsabilidade do Estado em relação à demora na prestação jurisdicional.

Para embasar o tema, foi necessário definir os métodos e tipos de pesquisas que contribuíram para um melhor desenvolvimento da temática trabalhada.

Quanto ao método de abordagem, o trabalho foi realizado por meio do método indutivo, trazendo uma análise de dados para que se alcance as conclusões necessárias e os objetivos pretendidos. No que tange ao método de procedimento, pretendeu-se, por meio do método monográfico, apresentar pontos de vista diferentes para, ao fim deste estudo, obter um posicionamento final acerca do tema. No mesmo contexto, foi realizada uma análise estatística, por meio de gráficos e dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no âmbito estadual sobre a temática.

No tocante aos tipos de pesquisa, por meio da pesquisa explicativa foram verificados os estudos já realizados, a fim de entender e explicar os motivos que contribuem para o tema. Por fim, o estudo bibliográfico justificou-se para ter



conhecimento de como os doutrinadores posicionam-se em relação ao tema, sendo feito um levantamento de livros e artigos científicos com a finalidade de compreender o assunto pesquisado.

Após este levantamento teórico que tem por base a morosidade processual e a responsabilidade do Estado, vê-se que este problema no Poder Judiciário pode ser passível de responsabilizar o Estado decorrente de seus atos danosos, vindo o prejudicado a obter a reparação pelo o dano sofrido.

De acordo com o dispositivo constitucional que dispõe acerca da duração razoável do processo e da maior agilidade na tramitação processual, vislumbra-se que não vem sendo cumprindo o seu teor pelo ente público diante de sua ineficácia na aplicação de suas normas.

## 2 A PROBLEMÁTICA DA MOROSIDADE PROCESSUAL

Neste capítulo, como forma de introdução ao conteúdo acerca da celeridade processual e da duração razoável do processo, foi realizada uma contextualização ao acesso à justiça como um direito fundamental aos cidadãos, visando esclarecer as mudanças na prestação jurisdicional a partir do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal (CF).

No mesmo sentido, por meio do anuário “Justiça em Números” foi feita uma análise sobre o tempo de tramitação processual em âmbito estadual, visando exemplificar e tornar-se de fácil compreensão os gráficos que demonstram o tempo de duração de determinados procedimentos judiciais, tendo por finalidade tornar evidente que a morosidade processual está impregnada em nossa sociedade.

Quanto à duração razoável do processo como um direito fundamental, observa-se que tal garantia não vem sendo assegurada perante a sociedade, fazendo com que a demanda judicial seja cada vez maior, acarretando inúmeros prejuízos para as partes litigantes e causando frustrações no sistema judiciário, conseqüentemente, a insatisfação com o ente público em não solucionar os problemas relativos a morosidade processual, dificultando o acesso à justiça.

A partir disso, se observa no cenário atual que a demora na prestação jurisdicional está prejudicando quem busca uma solução para seus problemas por meio do Poder Judiciário. Dessa forma, a morosidade processual é ainda o fator principal que contribui para uma justiça ineficaz e morosa.

Em consonância disso, os cidadãos que buscam o acesso à justiça acabam sendo lesados de diferentes formas. Nesse sentido, as causas e conseqüências advindas da demora da prestação jurisdicional foram explanadas no decorrer do capítulo, apresentando alguns dos fatores que acabam prejudicando quem busca uma solução por meio do método judicial.

Por fim, após tais apontamentos relativos à temática da celeridade processual e da duração razoável do processo, observou-se que a morosidade processual não está solucionada, muito menos minorada. Ao contrário, verificou-se que, ao longo dos últimos anos, tais problemas em relação a essa demora vem aumentando no Poder Judiciário. Por conseqüência, as soluções a partir do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, não estão com a efetividade esperada pela sociedade.

## **2.1 Uma perspectiva a partir do anuário “Justiça em Números” acerca da tramitação processual em âmbito estadual**

O acesso à justiça é ser um direito fundamental de todos. Conforme Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 12), “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Desse modo, o acesso à justiça deve ser elencado como um direito fundamental e, por consequência, o Poder Judiciário reconhecido como o principal meio para a prática dos atos jurisdicionais.

Além disso, o Judiciário dispõe de autonomia e independência, sendo o órgão indispensável para quem busca o acesso à justiça e a solução de seu conflito. Veja-se:

Como Poder autônomo e independente, com estrutura administrativa própria e serviços definidos, o Judiciário, pelos seus representantes, agente e funcionários, tem a seu cargo a prática de atos jurisdicionais e a prática de atos não jurisdicionais, judiciais ou de caráter meramente administrativo (CAHALI, 2014, p. 532).

Esse acesso amplo e irrestrito à justiça, no entanto, traz uma demanda cada vez maior ao Poder Judiciário, que, há longínqua data, vem buscando formas de solucionar essa problemática. Uma das tentativas adveio com a entrada em vigor da EC nº 45, que trouxe o inciso LXXVIII para o artigo 5º da Constituição Federal e previu a duração razoável do processo e a garantia de um processo célere em sua tramitação enquanto um direito fundamental (BRASIL, 1988).

Isso, entretanto, não é propriamente uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido,

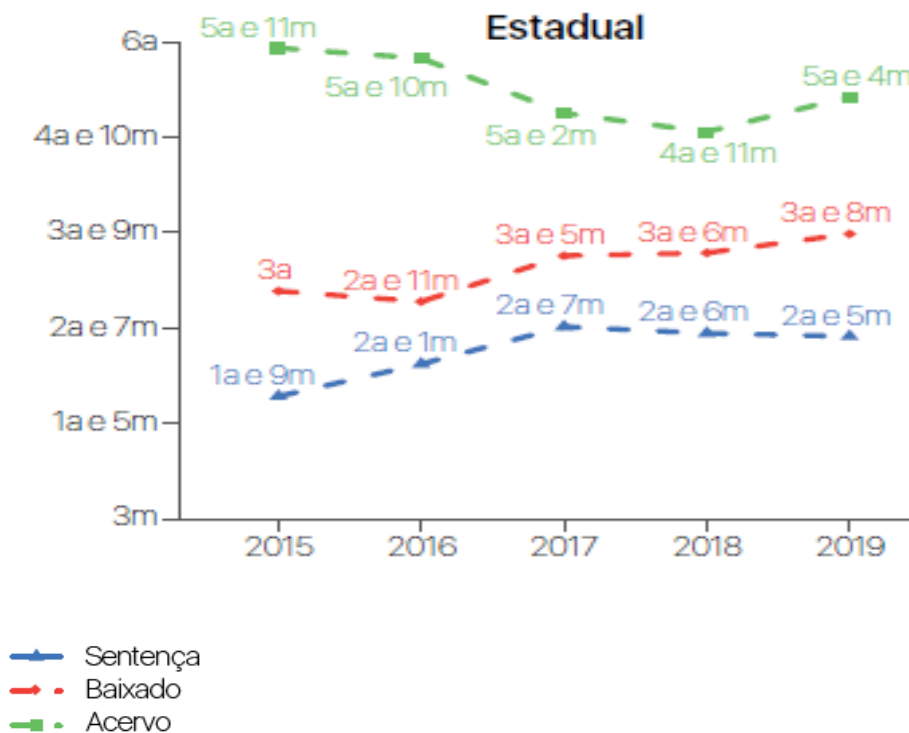
Apesar de o inciso LXXVIII ter sido incluído em nossa atual Constituição apenas no ano de 2004, o que se deu por meio da Emenda Constitucional 45/2004, já havia previsão normativa quanto à razoável duração do processo, tendo em vista que o Brasil incorporou, por meio do Decreto 678/1992, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Na referida convenção, consta expressamente que toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável (art. 8º) (MORAES et al, 2018, p. 332-333).

Ocorre que, apesar de todas as tentativas de solucionar ou, ao menos, minorar a demora na prestação jurisdicional, tem-se que a morosidade processual segue sendo uma realidade. Para comprovar tal afirmação, far-se-á uma análise do anuário “Justiça em Números”, observados os dados referentes à Justiça Estadual em relação ao tempo de tramitação do processo. A partir disso, será possível conjecturar sobre os fatores que vem contribuindo para a excessiva demora na resolução de conflitos.

O anuário “Justiça em Números” traz uma perspectiva por meio de três indicadores para mostrar o tempo de tramitação do processo que são: o tempo médio da inicial até a sentença, o tempo médio da inicial até a baixa e a duração média dos processos que ainda estavam pendentes em 31/12/2019 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Em um primeiro momento, cabe analisar o tempo médio de duração do processo em comparação aos anos anteriores, mostrando o tempo relativo à tramitação da petição inicial até a sentença e até a baixa, bem como o tempo do processo pendente.

Figura 1 - Série histórica do tempo médio de duração dos processos



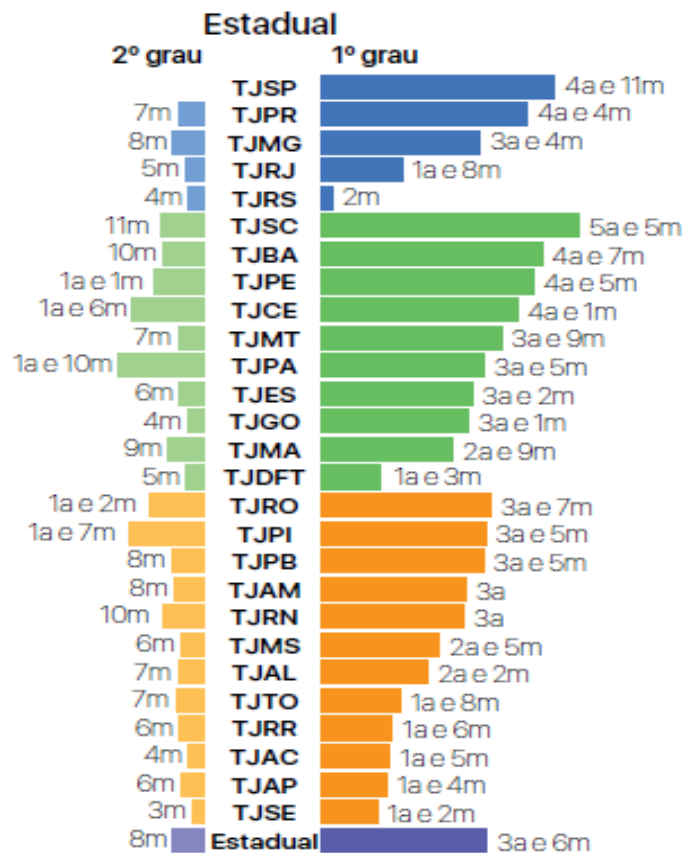
Fonte: CNJ (2020, p. 182)

Conforme a figura acima, constata-se que, nos últimos anos, o tempo do processo até a baixa vem aumentando. Em 2015, a média de tramitação de um processo da inicial até a sentença era de 1 ano e 9 meses e, em 2019, essa média foi majorada para 2 anos e 5 meses, tendo uma leve diminuição em comparação à 2018. O mesmo ocorre com a média de tramitação da inicial até a baixa. Em 2015, 3 anos e 8 meses, em 2019, 3 anos e 8 meses. Isso corrobora com a afirmação de que o processo vem se prolongando e reforçando a morosidade processual.

Quanto aos processos pendentes, cabe ressaltar que, apesar da queda no ano de 2018, houve um relevante aumento em relação a 2019, o que se denota um retrocesso.

Em um segundo momento, oportuno examinar o tempo médio de duração do processo da petição inicial até a sentença no 2º grau e no 1º grau de jurisdição, em cada um dos estados.

Figura 2 – Tempo médio da inicial até a sentença no 2º grau e 1º grau

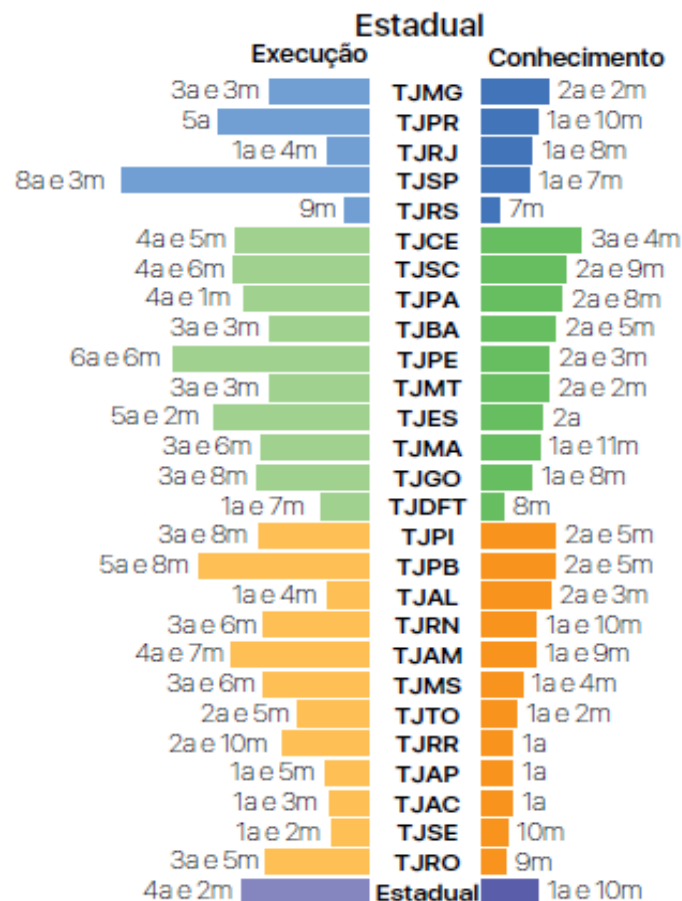


Fonte: CNJ (2020, p. 185)

Verifica-se que o tempo de duração do processo no 1º grau é mais longo se comparado ao 2º grau, tendo em vista que a média no 1º grau é de 3 anos e 6 meses, no 2º grau o tempo é reduzido para 8 meses. O estado com o menor tempo de tramitação do processo no 1º grau é o Rio Grande do Sul, enquanto o maior tempo pertence ao estado de Santa Catarina. Já no 2º grau o tempo com menor tramitação é do estado de Sergipe, enquanto o estado do Pará possui o tempo de maior duração até a prolação da sentença.

Em um terceiro momento, é chegada a ocasião de comparar o tempo de conclusão do processo nas fases de conhecimento e execução, observado o 1º grau de jurisdição de cada um dos estados federados.

Figura 3 - Tempo médio da inicial até a sentença nas fases de execução e conhecimento, no 1º grau.



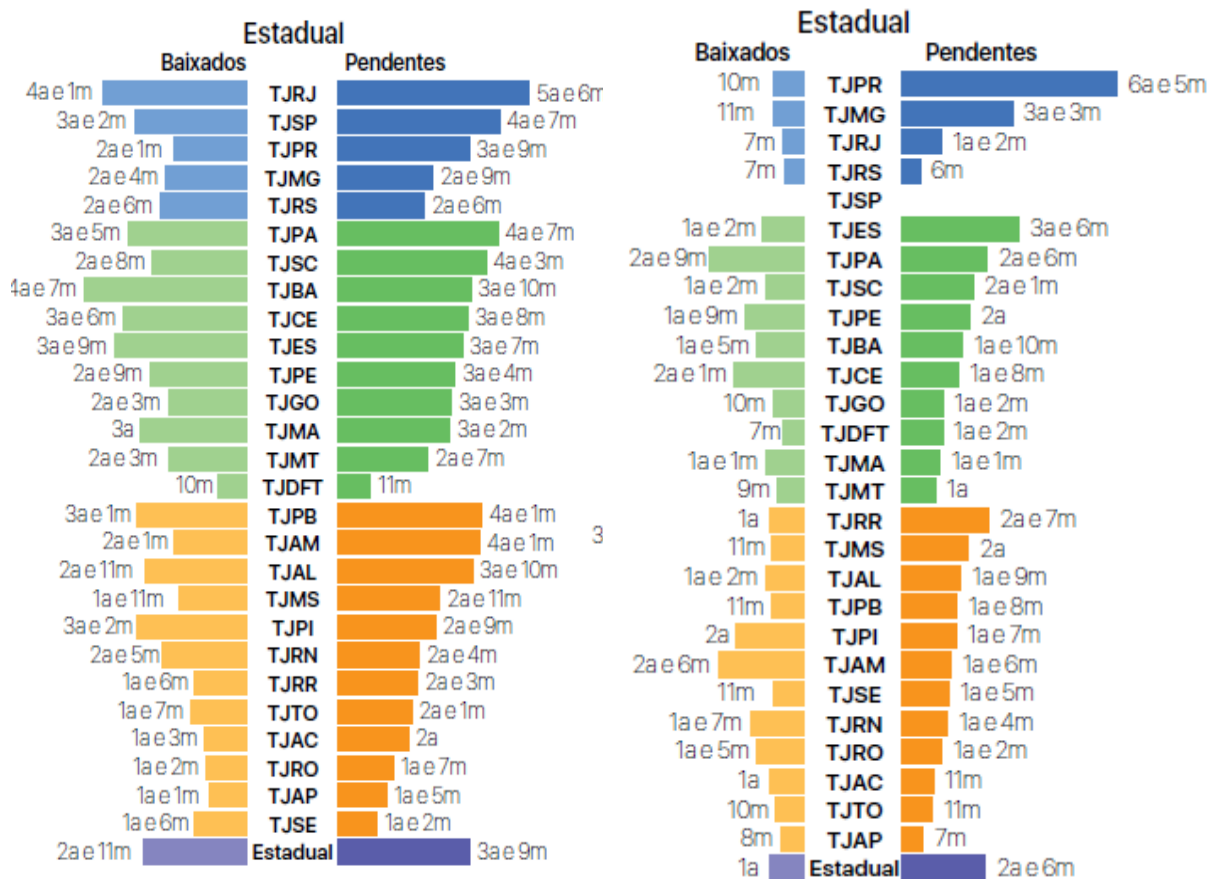
Fonte: CNJ (2020, p. 186)

Nota-se que o tempo na fase de conhecimento é mais célere que na fase de execução. Até a sentença, na fase de execução, a duração do processo tem por média de 4 anos e 2 meses, enquanto na fase de conhecimento o tempo é de 1 ano e 10

meses, pelos motivos que na fase de conhecimento o procedimento de tramitação é mais célere, tornando-o mais ágil em relação ao procedimento de execução.

Em um quarto momento, o objetivo é demonstrar o tempo de duração dos processos pendentes e baixados em relação no 1º grau e no 2º grau, respectivamente, de modo a possibilitar a comparação entre ambos os graus de jurisdição.

Figura 4 - Tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados 1º x 2º grau.

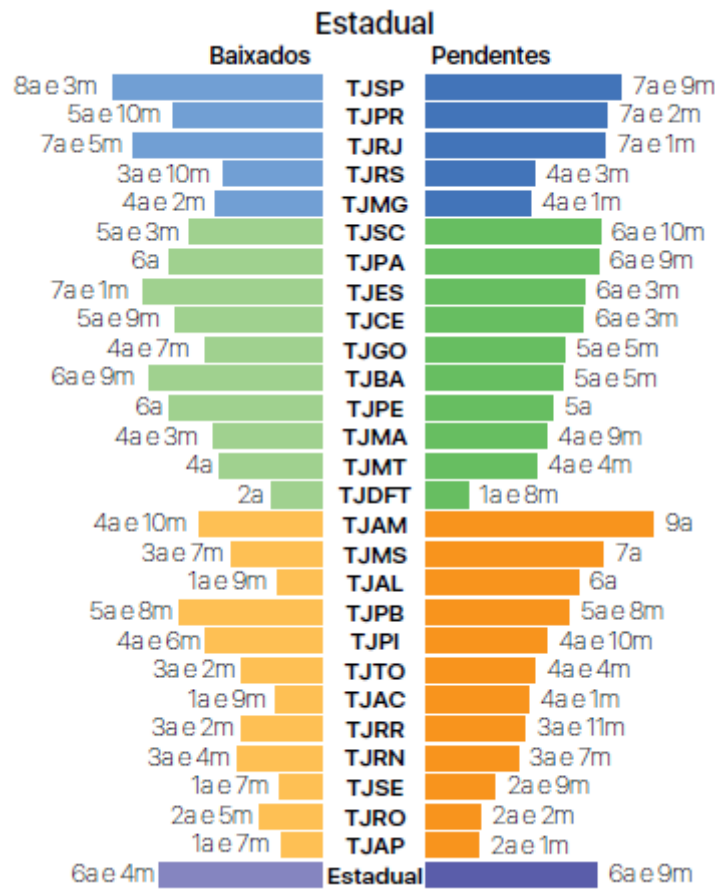


Fonte: CNJ (2020, p. 188-189)

Conforme a primeira figura, relacionada ao 1º grau na fase de conhecimento, verifica-se que, quanto aos processos pendentes, há uma demora maior na sua conclusão do que no 2º grau. Também o tempo até a baixa do processo é maior no 1º grau do que o 2º grau. Com isso, possível concluir o 1º grau há uma excessiva demora nos processos pendentes e baixados.

Por fim, em um quinto e último momento, analisar-se-á o tempo médio de duração dos processos pendentes e baixados, na fase de execução, no 1º grau de jurisdição.

Figura 5 - Tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados na fase de execução de 1º grau.



Fonte: CNJ (2020, p. 190)

Na fase de execução, nota-se que o processo tramita de forma consideravelmente mais lenta em relação à fase de conhecimento. Dessa forma, na imagem acima tem-se que os processos para serem baixados na fase de execução tem a média de tempo de 6 anos e 4 meses, sendo que os processos pendentes têm uma leve alta no tempo de tramitação – 6 anos e 9 meses.

Nesse sentido, verifica-se que o processo, nos últimos anos, aumentou seu tempo de tramitação, não sendo seguido o que foi estipulado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, sobre a duração razoável do processo, bem como maior celeridade em sua tramitação.

Após a constatação sobre a morosidade processual por meio do anuário “Justiça em Números”, cabe acentuar como a demora na prestação jurisdicional pode afetar os cidadãos.



## **2.2 As consequências advindas da morosidade processual em relação ao cotidiano da sociedade**

A demora da prestação jurisdicional pelo ente público foi o principal motivo para que o legislador acrescentasse ao texto constitucional uma garantia referente à tramitação processual mais célere. Nesse sentido, a partir da reforma do Judiciário, por meio da EC nº 45, houve o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, que prevê a duração razoável do processo, bem como a celeridade processual quanto às ações judiciais. Esse dispositivo constitucional, presente dentro do rol dos direitos fundamentais, passou a ser considerado de grande relevância para a sociedade em relação ao Poder Judiciário.

Em razão disso, o Ministro Gilmar Mendes (2018, p. 997), do Supremo Tribunal Federal, expõe que:

Parece-nos bem evidente, portanto, que a inclusão do inciso LXXVIII neste artigo 5º marca a consolidação de uma nova etapa: uma fase em que o constituinte, já havendo assegurado o acesso à justiça, preocupa-se em garantir a qualidade do cumprimento dessa missão estatal.

Ocorre que, mesmo após o implemento deste dispositivo constitucional, a demora na prestação jurisdicional continuou causando problemas tanto para as pessoas que usufruem do serviço público, bem como para o ente público. Dessa forma, a morosidade processual, mesmo após a reforma do Judiciário em 2004, está amplamente firmada nos dias atuais.

Diante das circunstâncias apresentadas, tem-se que a morosidade em nosso sistema judiciário trata-se de uma matéria complexa. Dessa forma, surge a dúvida sobre quais as causas desse problema.

A morosidade processual é um problema de longa data em nosso país, acarretando inúmeras situações que afetam os cidadãos, as quais levam a insatisfação da sociedade, tendo em vista a ausência do Estado em prestar um serviço público fundamental a todos.

Quanto a duração razoável do processo como garantia aos cidadãos, Humberto Theodoro Júnior (2008, p.11) afirma que:

Como as garantias fundamentais são de aplicação imediata e independem de regulamentação por leis ordinárias, geram elas, de plano, direito subjetivo

para os destinatários, os quais, no caso em apreciação, podem exigir dos juízes e tribunais que façam com que a duração razoável seja cumprida, caso a caso.

No mesmo contexto,

A compreensão do conceito de “razoável duração do processo” passa inicialmente pela determinação do que ele não é. Tempo razoável não se confunde ou se identifica com prazo processual. Ou seja, não basta que haja o transcurso do(s) prazo(s) processual(ais) fixado(s) para a prática de um dado ato para que se considere violado o direito fundamental. Nesse caso, houve o mero descumprimento de um prazo processual, que tem consequências próprias, fixadas na legislação ordinária. Por outro lado, a duração razoável do processo não pode ser também matematicamente fixada a priori, em um determinado número de dias ou meses, como uma regra geral aplicável a casos distintos. Assim, toda identificação do direito fundamental com um intervalo temporal predeterminado parece-nos redutora de seu conteúdo, que precisa ser concretizado de forma individualizada, a partir das peculiaridades do processo específico cuja duração é questionada (MENDES, 2018, p. 1002).

Entretanto, a garantia da duração razoável do processo, prevista no texto constitucional, não está ocorrendo de maneira eficaz, portanto, não sendo respeitada essa garantia constitucional haverá várias situações que irão contribuir para uma justiça lenta e ineficaz.

Portanto, como a demora na prestação jurisdicional está em todo o Judiciário, o Estado deve tomar providências para amenizar esse problema, evitando, assim, que as pessoas, ao terem acesso à justiça, venham a ser prejudicadas no decorrer do trâmite processual.

Os fatores que podem influenciar essa demora podem estar na excessiva demanda judicial, o que leva as pessoas a buscarem meios alternativos para a solução dos seus problemas, como a mediação e arbitragem. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, a falta de recursos fornecidos pelo Estado devido à precariedade da sua situação financeira, a qual também contribui para a morosidade no âmbito judicial.

Em consonância disso, Sergio Cavalieri Filho (2019, p. 375) preconiza que:

[...] o serviço judiciário defeituoso, mal organizado, sem os instrumentos materiais e humanos adequados, pode, igualmente, tornar inútil a prestação jurisdicional e acarretar graves prejuízos aos jurisdicionados pela excessiva morosidade na tramitação do processo. Os bens das partes se deterioram, o devedor desaparece, o patrimônio do litigante se esvai etc.

Entretanto, com o mau funcionamento do Judiciário haverá ainda mais processos tramitando ao mesmo tempo, atrapalhando quem busca uma solução para

o seu problema e ainda contribuindo para um possível prejuízo à parte litigante mais fraca financeiramente.

Dessa maneira, o grande volume de processos é um dos fatores que causam a morosidade processual, sendo um obstáculo perante a celeridade processual e a duração razoável do processo previstos no texto constitucional. Portanto, esse aumento na demanda judicial pode possuir diversos fatores.

Nesse sentido,

O contínuo aumento da demanda judicial pode ser explicado por vários fatores. O crescimento da população tem sido incessante nos últimos anos e, com isso, também cresce o número de pessoas dispostas a litigar. Em segundo lugar, a partir da Constituição Federal de 1988, novos direitos foram articulados e o respeito a eles em boa parte dos casos somente é possível por meio do Judiciário. O terceiro elemento foi o substancial aumento do número de advogados, em razão do correlato incremento do número de faculdades de Direito espalhadas pelos quatro cantos do país. Segundo o Conselheiro do CNJ, Jefferson Kravchychyn, em 2011, havia no país 1.240 faculdades de Direito, frequentadas por mais de 4 milhões de estudantes. O maior número de advogados disponíveis significa maior acesso à Justiça, especialmente por parcela da população que, anteriormente, não conseguiria obter tais serviços profissionais. A isso se associa a criação dos Juizados Especiais, que sequer exigem representação por advogado, o pagamento de taxas ou conhecimento jurídico para postulação em juízo. Na esfera federal, a má gestão governamental, com sucessivos planos econômicos de resultados minguados, mas com impacto generalizante, foi responsável direta pelo ajuizamento de milhões de ações, que buscavam desde a liberação de recursos bloqueados em contas bancárias até a recomposição dos saldos de FGTS (HADDAD, 2014, p. 5)

Conforme essas causas citadas, constata-se um enorme prejuízo para a parte litigante, tendo em vista que pela demora na tramitação do processo, o meio judicial pode não ser uma das formas mais eficazes para a solução e obtenção de direitos requeridos pelas partes.

Deste modo, a mediação e arbitragem apresentam-se enquanto formas alternativas de solucionar e minorar a demanda judicial. Por consequência, a utilização de tais institutos vem crescendo nos dias atuais, a contar do momento em oportunizam soluções mais ágeis e céleres aos litígios.

Entre outras causas, a morosidade processual no cenário atual é um problema que está impregnado em nossa sociedade, em razão dessa demora na tramitação processual, o Poder Judiciário irá sobrecarregar fazendo com que aumente o número de ações que tramitam ao mesmo tempo.

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 18), em relação a excessiva demora destacam que:

Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 69, parágrafo 19 que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável.

Dessa forma, o entendimento trazido pelos autores é que quanto mais demorar um procedimento judicial em sua tramitação, irá afetar diretamente as partes litigantes em sua situação financeira, fazendo com que desistam do processo ou acabem realizando acordos desproporcionais acerca da demanda.

Assim, a morosidade processual é um dos fatores que limitam o acesso à justiça em nosso país.

Deste modo, Humberto Theodoro Júnior (2008, p. 13, grifo nosso) destaca que:

Não se escusa o Estado invocando o volume excessivo de demandas, já que se acha constitucionalmente obrigado a aparelhar o serviço público de modo a cumprir, e fazer cumprir, todos os direitos fundamentais, inclusive o de **garantir o acesso à justiça**, dentro dos parâmetros do devido processo legal. Afastar-se dos parâmetros formais e temporais do devido processo legal corresponde a negar vigência às garantias fundamentais dos incisos XXXV e LIV da Constituição. Equivale, ainda, a violar o dever fundamental de prestar os serviços públicos segundo a legalidade e de maneira eficiente (CF, art. 37, caput).

Nesse sentido, o Estado deve assegurar a todos o direito de acesso à justiça, fazendo cumprir o que está previsto no texto constitucional acerca da celeridade processual e da duração razoável do processo. Conforme trecho acima, o entendimento trazido é que não estando presentes esses direitos fundamentais no devido processo legal, irá contradizer a Constituição Federal, violando um direito fundamental a serviço de todos.

Em razão disso, o processo judicial como um instrumento indisponível, o qual efetiva a concretização do direito de ação, muitas vezes, sendo este o único meio para diversos cidadãos obterem seus direitos.

Sabe-se que é por meio do processo judicial que muitas pessoas buscam uma solução para os seus problemas, de modo que, quanto mais empecilhos existirem durante o trâmite do processo, maior será o prejuízo experimentado pelas partes. Com isso, as pessoas acabam sendo lesadas pela ineficácia do Estado em prestar um

serviço público fundamental para a população, o que lesa, em última análise, o próprio acesso à justiça.

Recentemente, houve um caso relacionado ao Supremo Tribunal Federal em que uma pessoa passou os últimos 11 anos de sua vida esperando o julgamento do seu processo pelo respectivo tribunal superior, sendo que, após esses 11 anos, a pessoa que reivindicava seus direitos faleceu, restando prejudicado o verdadeiro objetivo pleiteado pela parte devido à longa demora do processo em ser incluído na pauta para julgamento (GUIMARÃES, 2019).

Outro caso que ganhou grande repercussão foi o hodierno julgamento, também pelo Supremo Tribunal Federal, de ação proposta pela família Orleans e Bragança, reivindicando a posse do Palácio Guanabara. A Corte Suprema, na oportunidade, definiu que o local pertence à União e não à família real. Com isso, após 125 anos da propositura da ação, deu-se baixa no processo (OTOBONI, 2020).

Neste contexto, sabe-se que a celeridade processual é ainda um objetivo a ser atingido pelo Estado, pois não havendo a intenção do ente público em tentar reduzir a morosidade processual, sempre irão ocorrer inúmeras situações distintas causadas por este problema.

Dessa forma,

O quadro mostra-se menos auspicioso porque a celeridade nunca foi uma das qualidades do Poder Judiciário brasileiro e a administração profissional das varas e dos Tribunais não faz parte da pauta de prioridades e aspirações. O número elevado de processos, o dilatado lapso temporal para julgá-los, a falta de critérios objetivos que escapem à antiguidade para a promoção na carreira e a absoluta ausência de reconhecimento ou recompensa por desempenho superior são reflexos de instituição organizacionalmente ultrapassada e incapaz de se inserir em sociedade com novas formas de disposição econômica capitalista, mobilidade quase ilimitada alcançada pela circulação dos capitais e marcada pela compressão do tempo e do espaço, graças ao avanço da informática, das telecomunicações e dos transportes. (HADDAD, 2014, p.2)

Essas circunstâncias trazidas são uma forma de demonstrar como a demora na prestação jurisdicional pode causar problemas perante a sociedade, inviabilizando o trâmite processual adequado. A não efetivação desses direitos contraria a Constituição Federal que prevê a celeridade processual e a duração razoável do processo como uma garantia fundamental.

Ademais, diante das causas e consequências advindas da morosidade processual, cabe destacar que o Estado é quem deve garantir a aplicação desses direitos.

Assim, tendo a morosidade processual se tornado um dos principais fatores que inviabilizam a efetiva garantia dos direitos reivindicados pelas pessoas, causando danos muitas vezes irreversíveis às pessoas, cabe, doravante, compreender a responsabilidade do Estado pelo dano causado a partir de sua demora na prestação jurisdicional, sendo observados os principais fatores que configuram a responsabilidade civil do ente público no próximo capítulo.

### **3 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DA MOROSIDADE PROCESSUAL**

Conforme demonstrado no capítulo anterior, sabe-se que a demora na prestação jurisdicional está se tornando algo “normal” em nosso cotidiano, inclusive ocasionando frustrações aos cidadãos que venham a fazer o uso do meio judicial, diante das inúmeras situações que causam essa lentidão no sistema judiciário em razão da ineficácia do Estado.

A partir disso, neste capítulo caberá fazer uma abordagem acerca da responsabilidade civil do Estado frente a sua evolução, por meio de suas teorias, as quais são os pilares da responsabilidade estatal, fazendo com que atualmente seja adotada a teoria objetiva para a consolidação da responsabilidade em relação ao Estado.

Diante do decorrer do capítulo, vê-se que a responsabilidade objetiva é a modalidade adotada por nosso ordenamento jurídico, especificamente com previsão na Constituição Federal de 1988.

Todavia, o Estado pode ser eximido de sua obrigação em determinadas ocasiões, com base nas hipóteses da exclusão da responsabilidade, motivo esse que será realizada uma distinção acerca dessas excludentes em razão de sua aplicabilidade no tocante a responsabilização civil.

No mesmo contexto, faz-se uma contextualização a partir da responsabilidade do Estado em decorrência da morosidade processual diante dos problemas enfrentados pela sociedade. Dessa forma, tendo o Estado o dever garantir a aplicação dos direitos perante aos cidadãos, também está sujeito ao regramento jurídico, razão pela qual havendo a quebra de qualquer obrigação, deve ser imputado a sua responsabilidade decorrente dos danos sofridos a qualquer pessoa.

Por fim, a demora na prestação jurisdicional pode gerar prejuízos para ambas as partes litigantes, assim, o Estado deve arcar com os eventuais danos que venham a ocorrer. Deste modo, cabe a Administração Pública achar uma solução para tentar amenizar essa longa demora na tramitação processual, tendo em vista que, conforme verificado no capítulo anterior, essa demora não está sendo minorada nos últimos anos, ao contrário do que se espera.

### 3.1 Evolução da responsabilidade civil do Estado

A responsabilidade civil é um instituto que visa a reparação de danos decorrente de indenização, a qual está vinculada a uma obrigação mediante um ato ou fato, que em seu aspecto jurídico tem por consequência a reparação do dano em virtude de um prejuízo que resulta da violação de normas a partir do ordenamento jurídico, podendo ser danos morais ou materiais.

Nesse contexto, necessário trazer o conceito do termo “responsabilidade” na concepção de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 54).

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

Já a responsabilização civil do Estado diz respeito à obrigação do ente público em reparar um dano sofrido por terceiro, resultante da ação ou omissão de seus agentes públicos, inclusive, cabendo fazer uma análise acerca das diferentes teorias que norteiam a responsabilidade estatal.

Necessário acentuar que esta modalidade de responsabilidade civil abrange a teoria do risco administrativo por meio da responsabilidade objetiva, razão pela qual o Estado responderá independentemente da culpa, estando expressamente prevista no texto constitucional – artigo 37, §6º.

Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 198) afirma que “A responsabilidade estatal decorre do princípio da igualdade dos encargos sociais, segundo o qual o lesado fará *jus* a uma indenização toda vez que sofrer um prejuízo causado pelo funcionamento do serviço público”. Portanto, sempre que sobrevier um prejuízo a um particular, cabe ao Estado responder pelos seus atos praticados decorrentes do dano.

Nesse sentido, a caracterização da responsabilidade civil do Estado tem por necessidade o descumprimento de uma obrigação ou a prática de um ato de maneira ilícita ou lícita por parte de seus agentes, assim, fazendo com que haja a obrigação do Estado em indenizar a parte lesada na relação.

Em razão dessas circunstâncias, pode-se dizer que a responsabilidade estatal se vincula ao dever de indenizar quando o ato ou obrigação resultar prejuízo àquele prejudicado.



A partir disso, necessário realizar uma diferenciação em relação a obrigação e o dever de indenizar, tendo em vista que uma decorre da outra. A obrigação é o dever que o Estado tem de cumprir com seus deveres jurídicos, dessa forma, a quebra desses deveres gera o dever de indenizar a parte lesada.

Deste modo, a responsabilidade civil do Estado é motivada pelos seus pressupostos, dentre os quais, pode-se citar o nexo de causalidade e o dano como os principais em relação a matéria. Em razão disso, esses pressupostos são essenciais para ocorrer a responsabilização do Estado decorrente de sua atividade pública.

No tocante ao assunto, a responsabilidade civil consolida-se no sentido de reparação de danos. Assim, o ordenamento jurídico estabelece os deveres e princípios que devem ser respeitados pelo Estado para não ocorrer sua responsabilização.

Nessas circunstâncias, pode-se dizer que a responsabilidade civil da Administração Pública de forma objetiva está expressamente estabelecida na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 37, §6º, no qual traz os fundamentos para a caracterização da responsabilidade pelo ente público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988, s/p).

Em razão disso, o Estado enquanto papel de disciplinar as condutas sociais e manter a ordem na sociedade, também se submete ao regramento jurídico a fim observar os atos praticados pelos seus agentes públicos, razão pela qual havendo um prejuízo a um particular, irá responder de maneira independente de culpa, conforme determina a teoria do risco administrativo.

Logo, o direito continua em constante evolução diante das adversidades enfrentadas pela sociedade na medida em que o ordenamento jurídico está sempre moldando-se a evolução contínua da sociedade. No mesmo sentido, a responsabilidade civil adotou diferentes teorias e pressupostos para sua consolidação com o transcorrer do tempo, de modo que foi evoluindo e se adaptando ao regramento jurídico mediante diversas situações.

Nesse contexto, a evolução dessas teorias é essencial para a elucidação acerca da responsabilização estatal, tendo em vista que por muito tempo foi adotada a teoria da irresponsabilidade, após, houve a evolução para a responsabilidade subjetiva, estando vinculada ao instituto da culpa, a qual ainda é aceita em diferentes situações. Por último, evoluiu-se para a responsabilidade objetiva, sendo aplicável mediante certos requisitos de acordo com o direito positivo no ordenamento jurídico.

A teoria da irresponsabilidade tinha por fundamento a ideia de soberania absoluta do Estado, tendo por vigência o período anterior ao Estado de Direito, razão pela qual entendia que o Estado como Poder Soberano legislava apenas na criação e aplicação do Direito, não se subordinando ao regramento jurídico vigente na época. Assim, qualquer responsabilidade conferida ao Estado estaria a violar a sua soberania (NADER, 2016).

Nessas circunstâncias, o terceiro prejudicado pelo Estado não viria a ser indenizado pelos atos praticados do Poder Público, de acordo com a vigência da teoria da irresponsabilidade. Dessa forma, demonstrando a ideia de “soberania” perante a sociedade na época.

Diante disso, essa teoria gerou fortes embates, por motivos de sua caracterizada injustiça, trazendo a ideia de que o Estado com o dever de tutelar o direito, não deve deixar de ser responsabilizado quando, mediante sua ação ou omissão, gerar prejuízo a terceiros.

A partir dessa concepção, a teoria da irresponsabilidade restou inteiramente vencida, sendo abandonada pelos países que faziam sua utilização, os Estados Unidos e a Inglaterra, por meio, respectivamente, do *Federal Tort Claim Act*, de 1946, e *Crown Proceeding Act*, de 1947. Portanto, tornando-a completamente inutilizável (DI PIETRO, 2019).

Após o término da teoria da irresponsabilidade, a aplicabilidade da responsabilidade subjetiva do Estado ganhou mais relevância no tocante a matéria, atribuindo ao Estado a responsabilidade civil desde que demonstrada a existência do elemento culpa. No que tange a culpa, era atribuída ao servidor público para haver a caracterização da responsabilidade do Estado.

No Brasil, foi a partir do Código Civil de 1916 que a responsabilidade subjetiva do Estado ficou consolidada, sendo que no art. 15 do referido código trouxe a ideia da responsabilidade mediante demonstração de culpa do agente público (DI PIETRO, 2019).

Dessa forma, a responsabilidade subjetiva tem como base suas teorias que abrangem o tema, quais sejam, a teoria da culpa civilista, da culpa administrativa, da culpa anônima, da culpa presumida e da falta administrativa (GAGLIANO; PAPLONA FILHO, 2017).

Inicialmente, a teoria da culpa civilista foi a primeira adotada em relação a responsabilidade subjetiva, pois baseava-se aos princípios de Direito Civil. Tinha por fundamento a ideia de demonstrar a culpa do Estado em relação aos atos praticados pelos seus agentes, portanto, vindo o Estado a ser obrigado a reparar os danos ao terceiro prejudicado (DI PIETRO, 2019).

Logo, essa teoria partia sob o argumento que o ente público deveria ser responsabilizado, em razão da culpa dos atos praticados pelos seus agentes públicos. Diante disso, essa teoria serviu de fundamento para a adoção da responsabilidade subjetiva no Código Civil de 1916.

Nesse contexto,

Procurava-se equiparar a responsabilidade do Estado à do patrão, ou comitente, pelos atos dos empregados ou prepostos. Era a **teoria da culpa civil** ou da **responsabilidade subjetiva**.

A doutrina civilista serviu de inspiração ao artigo 15 do Código Civil Brasileiro (de 1916), que consagrou a teoria da responsabilidade subjetiva do Estado (DI PIETRO, 2019, p. 1458, grifo da autora).

No que tange a teoria da culpa administrativa, Hely Lopes Meirelles (2015) destaca que essa teoria representa o início da transição entre a responsabilidade subjetiva para a tese objetiva, tendo em vista que a falta do serviço do público é o fato gerador da obrigação do Estado em indenizar o dano causado a terceiro, no mesmo sentido, é necessário a culpa da administração, assim, caracterizando a teoria da culpa administrativa.

Essa teoria não atribuiu a culpa subjetiva ao agente público, mas sim a culpa do Estado, consagrando o entendimento que o Estado é quem deve responder quando sua conduta for danosa a um particular.

Em relação ao dever de indenizar, bem como o ressarcimento do prejuízo, cabe a vítima demonstrar imprescindivelmente a lesão sofrida e também a conduta culposa do Estado.

Já a teoria da culpa anônima preceituava a necessidade de localizar e identificar o culpado que trouxe o dano para o terceiro. Portanto, sabendo que o

prejuízo era advindo da atividade estatal, era fundamental identificar o causador do dano, assim, trazendo dificuldades para a vítima em identificar quem lhe causou o prejuízo (DI PIETRO, 2019).

No mesmo contexto, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 282) destacam que:

Para situações como tais, propugna-se pela teoria da culpa anônima, exigindo-se para a responsabilização do Estado tão somente a prova de que a lesão foi decorrente da atividade pública, sem necessidade de saber, de forma específica, qual foi o funcionário que a produziu.

Em relação a teoria da culpa presumida, havia a inversão do ônus da prova, em razão disso, ocasionava a legítima presunção de culpa do Estado. Dessa forma, essa teoria trouxe um grande avanço para a responsabilização estatal, tendo em vista que adotava a ideia de presunção de culpa do Estado (CAVALIERI FILHO, 2019).

Por último, e não menos importante, a teoria da falta administrativa se caracterizava pela falta do serviço público, ocasionando a culpa do Estado, sendo necessário somente comprovar a falta do serviço ou seu mau funcionamento pela Administração (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017). Assim, essa teoria bastava apenas a demonstração da falta do serviço público para chegar a culpa do Estado, por consequência, a responsabilização estatal.

Após a ideia de culpa em relação a responsabilidade subjetiva, a corrente majoritária passou a considerar a responsabilidade objetiva do Estado em relação a prestação de seus serviços públicos. Aliado a isso, em nosso sistema jurídico, a responsabilidade objetiva do Estado foi adotada pela Constituição Federal de 1946, mantendo-se até os dias atuais expressamente no art. 37, §6º da CF.

Em relação à responsabilidade objetiva, é a modalidade na qual incumbe ao Estado a obrigação de indenizar mediante um ato lícito ou ilícito que restou prejuízo a um particular. Assim, para configurá-la é necessário a simples relação entre o ato praticado e o dano.

No mesmo norte, a responsabilidade objetiva decorre do nexo de causalidade entre o prejuízo e a conduta do agente, sem a necessidade do elemento culpa, deste modo, restando a responsabilização do Estado. Conforme entendimento dessa teoria, a culpa é substituída pelo nexo causal frente ao funcionamento do serviço público.

Para melhor entendimento acerca da responsabilidade objetiva, há duas teorias que norteiam a responsabilidade atribuída diretamente ao Estado, sendo elas a teoria do risco administrativo e a teoria do risco integral, razão pela qual são fundamentais para a compreensão da responsabilização objetiva (MEIRELLES, 2015).

Nesse contexto, o exercício da atividade pública acaba gerando muitas vezes riscos a um terceiro, sendo estes riscos atribuídos ao Estado enquanto prestador de serviços perante a sociedade.

Em razão disso, a teoria do risco administrativo tem por propósito a responsabilização da administração independentemente do instituto da culpa, ressalvado nas hipóteses de exclusão da responsabilidade estatal, nesse caso, devendo o Estado demonstrar alguma das hipóteses previstas em nosso sistema jurídico, por consequência, podendo gerar a extinção da obrigação ou minoração em relação a indenização (MEIRELLES, 2015).

Nesse contexto,

O Brasil, desde 1946, adota, em relação à responsabilidade civil do Estado, a teoria do risco administrativo. O que significa, em essência, que o Estado responde sem culpa, porém fica livre de responsabilização se conseguir demonstrar que não existe nexos causal entre o dano e a ação ou omissão imputada a ele (em outras palavras, o Estado não indeniza se provar: [a] culpa exclusiva da vítima; ou [b] caso fortuito ou força maior) (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 604).

De acordo com Hely Lopes Meirelles (2015), acerca da teoria do risco administrativo, entende-se que não exige qualquer falta do serviço público e nem a culpa dos seus agentes, bastando apenas a lesão sofrida pela vítima, ficando dispensada de demonstrar a culpa da administração.

No tocante a teoria do risco integral, traz a ideia de que o Estado sempre responderá pelos seus atos praticados quando vir a prejudicar um terceiro, a grande diferença nessa teoria é que não compreende as hipóteses de exclusão de responsabilidade. Nesse sentido, mesmo ocorrendo a culpa exclusiva da vítima como uma das hipóteses de exclusão, ocorrerá a responsabilização estatal independentemente da conduta que gerou o dano, ficando o Estado ao encargo de indenizar em qualquer situação que envolva sua atividade (MEIRELLES, 2015).

A teoria do risco integral não foi adotada por nosso ordenamento jurídico como regra geral, em razão da sua imensa possibilidade de desvios e abusos em prol da

administração pública (GAGLIANO; PAPLONA FILHO, 2017), sendo este o entendimento da corrente majoritária.

Assim, a teoria do risco administrativo ficou de forma dominante em nossa legislação, a qual tem previsão legal na Constituição Federal, além disso, prevê a possibilidade do Estado demonstrar as hipóteses de exclusão de sua reponsabilidade. Dessa forma, atualmente é adotada a reponsabilidade objetiva do Estado em conjunto com a teoria do risco administrativo.

Entretanto, haverá situações em que o Estado não será responsabilizado, as quais incumbe a entidade estatal demonstrar, por consequência, o nexo de causalidade deixará de existir ou irá incidir como uma atenuante em prol da administração pública. Deste modo, quando o serviço público não for o único meio para existir o dano, o Estado poderá ser eximido da sua obrigação.

Diante dessa situação, as causas excludentes da responsabilidade civil do Estado são a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior e a culpa de terceiro. Também, como forma de atuar a responsabilização do Estado ocorrerá o instituto da culpa concorrente.

Primeiramente, em relação a culpa exclusiva da vítima diz respeito quando a única causa que causou o dano foi o próprio prejudicado, havendo a quebra do nexo de causalidade. Portanto, observa-se que o Estado sequer contribuiu para a formação do dano (DI PIETRO, 2019).

Nesse sentido, Celso Bandeira de Mello (2015, p. 1.052) destaca que:

[...] a culpa do lesado não é relevante por ser culpa, mas sê-lo-á unicamente na medida em que através dela se pode ressaltar a inexistência de comportamento estatal produtor do dano. [...] Tudo se resolverá, sempre, por investigar-se se houve ou se faltou nexo causal entre a atuação do Estado e o dano ocorrido [...].

Todavia, não sendo culpa exclusiva da vítima, mas sim concorrente, o Estado será responsabilizado de forma atenuada, tendo em vista que ambos concorreram para prática do dano, estando essa hipótese prevista no art. 945 do Código Civil. Portanto, a culpa concorrente da vítima é uma atenuante em relação a responsabilização estatal (DI PIETRO, 2019).

Em relação a força maior, é algo totalmente imprevisível e inevitável, não sendo da vontade de nenhuma das partes, podendo citar como exemplo os fenômenos da

natureza. Dessa forma, a responsabilidade não deverá ser imputada ao Estado, ficando livre de qualquer obrigação (DI PIETRO, 2019).

Quanto ao caso fortuito, é o dano pelo qual decorre de ato humano ou em virtude da falha da administração (DI PIETRO, 2019). Alguns autores não consideram esse instituto como causa de exclusão da responsabilidade, o que vem sendo adotado mediante determinadas situações no cenário atual, podendo haver a aplicação dessa excludente em casos imprevisíveis e inevitáveis para as partes.

Portanto, a força maior e caso fortuito tem por características a inevitabilidade e a imprevisibilidade como foco principal.

Contudo, cabe destacar que a força maior ou caso fortuito há divergências quanto a aplicabilidade como excludentes na responsabilidade estatal, nesse contexto, Cristiano Chaves Farias e Felipe Peixoto Braga Netto (2017, p. 622) asseveram que:

Caminhamos no sentido de um estreitamento progressivo das hipóteses de caso fortuito ou força maior, como excludentes de responsabilidade civil. O que antes podia ser considerado excludente, hoje talvez não possa. Na responsabilidade civil do Estado, isso se torna ainda mais forte, ainda mais nítido. Assim, as excludentes de caso fortuito e força maior devem ser severamente filtradas na responsabilidade objetiva. O legislador, nesses casos, optou por proteger a vítima. Não quis deixar dano sem reparação [...].

Outra hipótese de exclusão da responsabilidade é o fato gerado por terceiro, o qual contribui para o prejuízo da vítima em face da Administração Pública, assim, acontece o rompimento do nexo de causalidade com a exclusão da responsabilidade estatal, tendo em vista que o terceiro é estranho para ambas as partes. Assim como no caso fortuito, essa excludente não possui entendimento firmado em relação a sua aplicabilidade (DI PIETRO, 2019).

Logo, diante das circunstâncias apresentadas acerca da responsabilidade civil do Estado, compreende-se que em nosso ordenamento jurídico há várias hipóteses para incidir a responsabilidade estatal, dentre elas, a demora na prestação jurisdicional.

Deste modo, essa demora no sistema judiciário está se tornando cada vez mais habitual em nossa sociedade, razão pela qual a matéria da responsabilidade civil irá abranger a responsabilidade do Estado de maneira objetiva.

Por fim, no próximo tópico foi realizada uma abordagem especificamente da responsabilidade civil do Estado em razão da morosidade processual, pois a

responsabilidade civil é um dos meios pelo qual a vítima pode vir a ser ressarcida do seu prejuízo, conforme apresentado no transcórre do presente capítulo.

### **3.2 Responsabilidade civil pela demora da prestação jurisdicional**

Após a contextualização em relação a responsabilidade estatal, cabe ressaltar que a demora na prestação jurisdicional é uma das hipóteses que configuram a responsabilidade civil do Estado, tendo em vista que muitas pessoas nos últimos anos estão sofrendo prejuízos que decorrem da morosidade processual.

Necessário acentuar que a demora na prestação jurisdicional irá acarretar ao Estado a aplicação da teoria do risco administrativo, a qual o Estado irá ser responsabilizado independentemente da demonstração do elemento culpa, bastando apenas a vítima apresentar os danos sofridos decorrentes do serviço público.

Nessas circunstâncias, havendo a previsão constitucional acerca da duração razoável do processo em consonância com a celeridade, o Estado deverá prestar o serviço público de maneira eficaz por meio do Poder Judiciário. Assim, devendo assegurar a aplicação deste direito de forma efetiva a todos os seus cidadãos, haja vista que é um direito previsto no texto constitucional.

Acontecendo ao contrário do que está previsto na Constituição Federal, Sergio Cavalieri Filho (2019, p. 375) assegura que:

No que respeita aos danos causados pela atividade judiciária, aqui compreendidos os casos de denegação da justiça pelo juiz, negligência no exercício da atividade, falta do serviço judiciário, desídia dos serventuários, mazelas do aparelho policial, é cabível a responsabilidade do Estado amplamente com base no art. 37, § 6º, da Constituição ou na culpa anônima (falta do serviço), pois trata-se agora sim, de atividade administrativa realizada pelo Poder Judiciário.

Diante disso, possível dizer que a demora na prestação jurisdicional está ligada diretamente ao Estado, este ficando ao encargo de ser responsabilizado pelos atos que causem a morosidade processual.

Tendo o Poder Judiciário a função de exercer os atos jurisdicionais por meio do Estado, durante o exercício desta atividade judiciária, poderá ocorrer atos omissivos e comissivos, os quais serão passíveis de responsabilização.

Nesse contexto, cabe ao Estado o dever de indenizar em razão dos seus atos lesivos a um terceiro. Diante de tal situação Celso Bandeira de Mello (2015) conclui



que o serviço público decorrente de seu mau funcionamento ou em razão da ausência da atividade pública, inclusive pela demora em sua prestação, resta configurada a responsabilidade do Estado diante dos danos sofridos pelos administrados.

Com base nessas afirmações, a morosidade processual poderá ser um dos aspectos que configura a responsabilidade do Estado em relação às atividades exercidas pelo Poder Judiciário.

Em relação aos atos comissivos praticados pelo Poder Judiciário, o Estado responderá na modalidade objetiva, não restando dúvidas acerca da aplicação da teoria do risco administrativo, conforme prevê Celso Bandeira de Mello (2015, p. 1039):

O Estado tem o dever de praticar atos em benefício de todos, os quais, todavia, podem gravar especialmente a algum ou alguns dos membros da coletividade. Por tudo isto, não há cogitar de culpa, dolo ou infração ao Direito quando comportamento estatal *comissivo* gera, produz, causa, dano a alguém.

Quanto aos atos praticados decorrentes da omissão do Estado, há divergências em relação a responsabilidade civil do Estado no que tange a aplicação das teorias objetiva e subjetiva, tendo em vista que alguns autores presumem a demonstração da culpa da Administração Pública.

Se tratando da modalidade subjetiva em razão dos atos omissos, autores como Yussef Said Cahali, Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, dentre outros, defendem a aplicação da tese subjetiva em razão da omissão da atividade estatal.

Dessa forma, esses autores asseveram que a prática dos atos omissivos, o Estado responderá na modalidade subjetiva desde que o serviço público seja exercido de maneira precária, como exemplo, o seu mau funcionamento, a prestação de forma lenta ou a mera ausência da atividade pública.

Deste modo, para contemplar o entendimento acima, Celso Bandeira de Mello (2015, p. 1.041) afirma que:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

Entretanto, existem controvérsias diante da aplicação do art. 37, §6º, da Constituição Federal, haja vista que alguns tem por entendimento que o dispositivo constitucional compreende tanto os atos omissivos e comissivos da atividade pública, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando que a prática de atos omissos, serão passíveis da responsabilidade civil do Estado de forma objetiva.

Dessa forma, o Tribunal Superior está visando proteger a vítima que sofreu prejuízos pelo Estado, mediante a aplicação de maneira integral do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Nessas circunstâncias, a prática de atos omissivos pelo ente público mediante sua ineficácia em garantir a duração razoável do processo, resta a sua responsabilidade, sendo que dessa omissão venha a ocasionar danos aos cidadãos.

No tocante ao assunto, Hely Lopes Meirelles (2016) destaca que os atos praticados pelo Poder Judiciário que venham a ser lesivos a um terceiro, o Estado será responsabilizado de maneira objetiva.

Diante disso, há de se compreender que tanto a doutrina, como a jurisprudência, admitem a responsabilidade do Estado quando vier a prejudicar um terceiro mediante seus atos omissivos ou comissivos.

Conforme visto anteriormente, sabe-se que responsabilidade civil passou por sua evolução, razão pela qual a teoria objetiva é predominante em nosso sistema jurídico, haja vista que houve o reconhecimento de que o Estado será responsabilizado independentemente da culpa de seus agentes públicos.

Aliado a essa ideia, a responsabilidade do Estado tem por fundamento a teoria do risco administrativo, tendo em vista que sua aplicação decorre dos atos da Administração pública. Nesse sentido, Cavalieri Filho (2019, p. 282) elucida acerca da teoria o seguinte contexto,

Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado.

Contudo, a vítima deverá apresentar o verdadeiro prejuízo sofrido para que haja a responsabilização estatal, não bastando a mera improcedência de uma ação judicial de forma desfavorável à parte, evitando com que seja exercida a má-fé do litigante.

No tocante ao assunto Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 201) faz uma ressalva ao asseverar que “[...] o simples fato de alguém perder uma demanda e com isso sofrer prejuízo, sem que tenha havido erro, falha ou demora na prestação jurisdicional, não autoriza a responsabilização do Estado pelo ato judicial”.

É pertinente argumentar que se a parte se socorreu de todos os meios possíveis para evitar o prejuízo pelos atos jurisdicionais, deverá o Estado a reparação à parte prejudicada para que não reste com frustrações decorrentes na demora para a solução de seus conflitos processuais.

Conforme observa Yussef Said Cahali (2014, p. 537):

Para responder o Estado, é de mister demonstrar que o erro judiciário não pôde ser evitado pelo prejudicado mediante o uso dos remédios jurídicos processuais postos à sua disposição pelo sistema jurídico vigente. [...] Se, porém, o prejudicado tudo fez da sua parte em todo o possível, e ainda sim o erro se manteve, cabe a condenação do Estado.

Todavia, ficou evidente que em relação à responsabilidade estatal tem por base o princípio da organização e do funcionamento do serviço público. Sendo que o acesso à justiça tem por caráter um serviço público e essencial, não há de se pensar em não responsabilizar o Estado pelos danos decorrentes da atividade judiciária, bem como o mau funcionamento da justiça, sem que ofenda a soberania do Judiciário ou afronte o princípio da autoridade da coisa julgada (CAVALIERI FILHO, 2019).

Assim, cabe destacar que a soberania do judiciário e o princípio da autoridade da coisa julgada são argumentos contrários a responsabilidade do Estado, tendo em vista que a imputação da responsabilidade ao Estado irá afrontar a vigência desses princípios.

Deste modo, quando fala-se em soberania do Poder Judiciário, entende-se como um poder soberano no exercício de suas atividades, assim, essa tese se assemelha a teoria da irresponsabilidade do Estado, na qual o Estado não se submetia ao seu próprio ordenamento jurídico. Em razão disso, o Judiciário como um poder autônomo e independente não ficaria subordinado a aplicação da responsabilidade civil, conforme predomina essa tese.

Em combate a essa tese, segundo a ideia de independência do Judiciário, Maria Sylvia Di Pietro (2019, p. 1.485, grifo da autora) explica que:

[...] Os três Poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário - não são soberanos, porque devem obediência à lei, em especial à Constituição. [...] A ideia de **independência** do Judiciário também é inaceitável para o fim de excluir a responsabilidade do Estado, porque se trata de atributo inerente a cada um dos Poderes. O mesmo temor de causar dano poderia pressionar o Executivo e o Legislativo.

Muito embora a disposição acerca da tese da soberania do Poder Judiciário, esta não é admitida em nosso ordenamento jurídico, bem como a aplicação da teoria da irresponsabilidade estatal, conforme visto anteriormente.

No que tange ao princípio da autoridade da coisa julgada, diz respeito ao reconhecimento da responsabilidade do Estado estaria a afrontar este princípio, em razão de se admitir a responsabilidade posterior ao trânsito em julgado de uma ação judicial.

Logo, a coisa julgada como segurança jurídica em razão da imutabilidade da decisão, alguns adeptos que defendem essa teoria argumentam que o litígio após o trânsito em julgado de uma decisão, não resta alterações, visto que é imutável.

Em razão disso, a coisa julgada não é elemento para eximir o Estado de sua responsabilidade, conforme entendimento majoritário. Assim destaca Maria Sylvia Di Pietro (2019) ao observar que o Estado vier a ser responsabilizado decorrente de um dano advindo de um ato judicial, não irá afetar a decisão judicial que transitou em julgado, tendo em vista que a decisão continua vigorando para ambas as partes, uma vez que possui os efeitos da coisa julgada.

Compreende-se que o Estado deverá ser responsabilizado se a decisão com trânsito em julgado causar danos a uma das partes, sendo decorrente da morosidade processual ou por erro do Poder Judiciário.

Do mesmo modo que mediante a falha ou erro na atividade desenvolvida pelo Judiciário, caberá a reparação pelo prejuízo sofrido. No mesmo contexto, a morosidade processual sempre acarretará prejuízos a sociedade, bem como um atraso em relação a evolução do nosso ordenamento jurídico.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2017) a responsabilidade do Estado decorrente da atividade judiciária vem sendo admitida no cenário atual no que tange

as modernas tendências, tendo em vista os danos experimentados por particulares em diversas ocasiões.

Assim, se torna evidente que a demora na prestação jurisdicional causa danos, tendo em vista que o processo judicial se tornaria algo cansativo para ambas as partes dependendo da complexidade do caso, fazendo com que venham a sofrer prejuízos decorrente da atividade estatal. Portanto, o Estado deve garantir a todos a efetividade na aplicação de suas normas.

Se a morosidade processual não for evitada sob a égide da responsabilidade civil do Estado, este problema só irá se tornar mais habitual em nossa sociedade, enfraquecendo o que dispõe o dispositivo constitucional que assegura a duração razoável do processo e a sua efetiva aplicação.

Diante de tantos fatores que responsabilizam a conduta do Estado em relação a morosidade processual, vale ressaltar que o Estado deverá procurar meios para solucionar esse problema que cada vez mais contribui para uma justiça mais lenta e muitas vezes ineficaz, prejudicando todo o nosso ordenamento jurídico.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do transcorrer dos capítulos, viu-se que a demora na prestação jurisdicional é algo que está eminente em nossa sociedade, pois denota-se que, ao longo dos últimos anos, o tempo de tramitação de um processo judicial só aumentou, haja vista que o Estado, como prestador de serviços públicos, corrobora com esse avanço.

A partir disso, mesmo após a reforma do Poder Judiciário, a qual trouxe o princípio da duração razoável do processo, a morosidade processual vem se alargando em nosso ordenamento jurídico, algo totalmente indesejável para qualquer uma das partes litigantes.

Nesse contexto, o anuário Justiça em Números trouxe uma perspectiva de ver como a demora na prestação jurisdicional está impregnada em nossa sociedade. A partir das estatísticas observa-se a morosidade processual de uma maneira diferente no ordenamento jurídico.

Em vista do aumento no tempo de tramitação processual, conforme observado no anuário Justiça em Números, surge a dúvida acerca de quais os motivos que estão sobrecarregando o Poder Judiciário. Assim, diferentes situações podem contribuir para esse relevante avanço nos últimos anos, conforme foi constatado no decorrer da pesquisa.

Dessa forma, a celeridade em conjunto com a duração razoável do processo acabam tornando-se algo muitas vezes sem efeito na prática, haja vista que com a demora na prestação jurisdicional muitas pessoas acabam desistindo de solucionar seus litígios em âmbito judicial. Por consequência, os cidadãos que ainda persistem em solucionar o litígio, acabam sendo lesados na relação processual em diversas ocasiões.

Nessas circunstâncias, o primeiro capítulo visou explanar os anseios que a demora na prestação jurisdicional trouxe para a sociedade, bem como demonstrar de fato que a morosidade processual é algo prejudicial na esfera judicial. A partir da demonstração por meio das estatísticas, observou que a lentidão causada por esse problema, já vem ocorrendo ao longo do passar dos anos.

Desse modo, a garantia constitucional acerca da celeridade processual não vem sendo observada pelo Estado. Assim, pode-se concluir que essa inobservância pelo ente público pode causar inúmeros danos as partes processuais.

No tocante a esses danos, surge a responsabilidade civil, a fim de reparar esses prejuízos. Para tanto, o segundo capítulo tratou de explicar a evolução da responsabilidade civil a partir de suas diversas teorias mediante sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, o instituto da responsabilidade civil do Estado tem por base a tese relacionada a teoria do risco administrativo, na qual o elemento culpa não é necessário para a concretização da responsabilização estatal.

A partir dessa teoria objetivista, a culpa atribuída ao Estado não era o foco principal, pois havendo a caracterização do dano mediante os atos omissivos ou comissivos da administração pública, incumbe ao Estado a devida indenização em prol daquele prejudicado.

Assim, conforme previsão constitucional, oportuno o Estado responder objetivamente pelos atos da Administração Pública, nos moldes do art. 37, §6º, sendo que a teoria do risco administrativo consolida a indenização por parte do Estado quando vier a prejudicar alguém, bastando apenas a demonstração do dano pela vítima.

No entanto, nem sempre a reponsabilidade do Estado ocorreu dessa forma, tendo em vista que a teoria da irresponsabilidade vigorava no sentido de não atribuir qualquer responsabilidade do Estado, pois o ente público não se sujeitava ao próprio regramento jurídico. Todavia, esta teoria logo foi superada, havendo assim a evolução para a teoria objetiva nos dias de hoje.

Assim, a morosidade processual mediante a ineficácia estatal se tornou um dos elementos que pode ocorrer a responsabilidade do Estado, sendo elencado no segundo capítulo o posicionamento de diversos autores em relação a responsabilização pela demora na prestação jurisdicional, bem como procurou-se abordar os aspectos decorrentes dos atos omissivos ou comissivos praticados pela administração pública.

Desse modo, quanto aos atos comissivos, não restou dúvidas que o Estado deve ser responsabilizado objetivamente, já nos atos omissivos alguns autores se posicionam ao lado da teoria subjetiva, a qual é indispensável a demonstração da culpa.

Nesse contexto, a atividade jurisdicional havendo problemas que por consequência ocasionam a morosidade processual, o entendimento majoritário é pela responsabilização do Estado.

Assim, o processo como um meio de pacificação social e a morosidade processual, ocorrendo em sua tramitação, afetará negativamente a concretização dos direitos pretendidos pelas partes. Portanto, a morosidade surge do não agir do ente público, por consequência, traz a não efetivação do processo judicial da maneira esperada, assim sendo um dos pressupostos da responsabilidade civil do Estado.

Enfim, embora a previsão constitucional acerca da duração razoável do processo, o Estado deverá buscar meios que realmente concretizem a efetivação desse direito a todos os cidadãos, pois não havendo o cumprimento do desiderato constitucional, incumbirá ao Estado a sua responsabilização.



## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 de maio de 2020.
- CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 26 de agosto de 2020.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 12. ed. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GUIMARÃES, Hellen. **Aposentado morre sem julgamento, e advogadas ironizam Rosa Weber: 'Parabéns pela demora'**. O Globo, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/aposentado-morre-sem-julgamento-advogadas-ironizam-rosa-weber-parabens-pela-demora-23986042>>. Acesso em: 05 de outubro de 2019.
- HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **As causas da morosidade processual**. Revista de Processo: RePro, 2014. Disponível em: <<https://trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/151784/1/As%20causas%20da%20morosidade%20processual.pdf>>. Acesso em: 23 de maio de 2020.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MENDES, Gilmar. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Alexandre et al. **Constituição Federal Comentada**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OTOBONI, Jéssica. Após 125 anos, STF encerra disputa de posse do Palácio Guanabara. **CNN Brasil**, São Paulo, 02 set 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/09/02/apos-125-anos-stf-encerra-disputa-de-posse-do-palacio-guanabara>> Acesso em: 14 set 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito fundamental à duração razoável do processo**. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <[http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Humberto\\_Theodoro\\_Junior.pdf](http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Humberto_Theodoro_Junior.pdf)>. Acesso em: 23 de maio de 2020.